



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE MARÇO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Fica estendido, até 16 de março de 2007, o prazo para complementação dos documentos necessários à Habilitação Técnica de novos empreendimentos ou projetos de geração com vistas à participação nos Leilões de Energia “A-3” e “A-5”, previstos na Portaria MME nº 305, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de outros aproveitamentos ou projetos nos Leilões de Energia previstos na Portaria MME nº 305, de 2006, deverão requerer Cadastramento e Habilitação Técnica dos respectivos empreendimentos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE até o dia 16 de março de 2007, encaminhando a ficha de dados técnicos disponibilizada na Rede Mundial de Computadores, no endereço eletrônico da EPE (www.epe.gov.br), bem como a documentação completa referida nas Portarias MME nº 328, de 29 de julho de 2005, e nº 92, de 11 de abril de 2006.

Art. 3º Em relação aos empreendimentos para os quais já foram solicitados a Habilitação Técnica e o Cadastramento, ou àqueles que pretendam solicitá-los, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, será utilizado, para todos os efeitos de que trata a Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, o mês de janeiro de 2007 como “mês de referência” para o cálculo do Custo Variável Unitário - CVU.

Art. 4º A parcela de energia e respectiva potência associada não contratada dos empreendimentos de geração termelétricos enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, criado pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, poderá ser reajustada de acordo com os critérios previstos na Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 22 de julho de 2002, ou na Portaria MME nº 42, de 2007, para empreendimentos não enquadrados no PPT, a critério do agente.

Parágrafo único. O agente deverá formalizar a opção de que trata o **caput** até o dia 16 de março de 2007, na EPE.

Art. 5º A EPE deverá calcular o Custo Variável Unitário - CVU, para a definição da Garantia Física e do Valor Esperado do Custo de Operação - COP e do Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo - CEC, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$CVU = C_{comb} + C_{O\&M}, \text{ onde:}$$

$$C_{comb} = i \cdot e_0 \cdot P_{Med};$$

i = Fator de Conversão, informado pelo agente à EPE;

e_0 = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, correspondente ao mês anterior do requerimento da Habilitação Técnica e expressa em R\$/US\$;

$C_{O\&M}$ = Parcela do Custo Variável Unitário vinculada aos demais custos variáveis, informado pelo agente à EPE, correspondentes ao mês anterior do requerimento da Habilitação, em R\$/MWh; e

P_{Med} = média dos preços de fechamento diário do mercado “Spot”, publicada no *Platts Oilgram Price Report*, apurada nos 12 últimos meses anteriores ao do requerimento da Habilitação Técnica, observado o disposto no art. 3º desta Portaria, relativa aos combustíveis utilizados na geração flexível e especificados no § 2º do art. 3º da Portaria MME nº 42, de 2007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.3.2007.